



**UNIVERSIDADE DO ALGARVE**  
REITORIA

Exmo. Senhor  
Presidente da  
Comissão Parlamentar de Educação, Ciência  
e Cultura  
Assembleia da República

1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA

RT - 136/07

09.07.07

**ASSUNTO: Regime Jurídico**

Na sequência da apreciação no Senado da Universidade do Algarve da Proposta de Lei e do Projecto de Lei em análise sobre o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, junto envio a V. Exa. a Resolução que o Senado entendeu por bem aprovar no sentido de contribuir para o debate em curso sobre aquele tema.

Com os melhores cumprimentos.

*penha's lv*

O Reitor

João Guerreiro

Na resposta indicar sempre a nossa referência



## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

### RESOLUÇÃO SOBRE AS PROPOSTAS DE REGIME JURIDICO DAS INSTITUIÇÕES DO ENSINO SUPERIOR

(aprovada na generalidade pelo plenário do Senado da  
Universidade do Algarve a 5 de Julho de 2007)

No momento em que se debate publicamente um dos pilares normativos fundamentais que irão condicionar, no futuro, o funcionamento e o desenvolvimento das instituições de ensino superior<sup>1</sup>, o Senado da Universidade do Algarve recorda algumas questões relacionadas com a missão e os objectivos destas instituições assim como o seu enquadramento, e toma posição sobre alguns dos aspectos referenciados nas duas propostas apresentadas à Assembleia da República e já votadas na generalidade.

1. Missão e objectivos. A concepção de universidade que deverá estar presente neste debate não deverá afastar-se do modelo consolidado de instituição que promova no seu interior a reflexão com responsabilidade, a criação de saberes nos domínios das humanidades, das tecnologias e das artes, a consolidação do conhecimento produzido, a formação avançada, a transferência de tecnologia para instituições e empresas, a internacionalização, a prestação de serviços qualificados, desenvolvendo esta missão num ambiente de exigência, de liberdade, de inconformismo, de criatividade, de coesão e, no caso das universidades públicas, de serviço público.

Com esta precisão, a universidade deverá defender-se de concepções limitadas que poderão pretender transformá-la em meros organismos técnicos, estruturada em torno de lógicas com subordinação exclusiva do mercado e com limitadas capacidades de inovação e de reflexão,

<sup>1</sup> Projecto de Lei nº 271/X, do PSD, e Proposta de Lei nº 148/X, do Governo.



## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

evitando que se proceda a uma redução das áreas do saber, limitando-os às que, conjuntamente, possam suscitar rápidos benefícios materiais tangíveis.

2. Evolução recente. A apreciação das duas propostas normativas apresentadas não poderá ser igualmente desligada da evocação das diversas disfunções detectadas no funcionamento das universidades, bem como das propostas apresentadas destinadas à reforma das instituições. Os recentes relatórios de avaliação, não só no que se refere ao sistema de ensino superior no seu conjunto (ENQA e OCDE), como também particularmente, no que à Universidade do Algarve concerne (EUA), são, por isso, de crucial importância.

Esse quadro de avaliação externa institucional, que é um procedimento adequado e ao qual a universidade deve periodicamente estar sujeita, colocou e coloca inúmeras questões que deverão ser incorporadas na missão, na estrutura e no funcionamento das universidades de forma a evitar a manutenção dos diversos anacronismos bem identificados e a melhorar os desempenhos estratégico e quotidiano das mesmas.

3. Quadro futuro. Assim, e admitindo que o novo quadro normativo que regulará o funcionamento do sistema de ensino superior só ficará definitivamente estabilizado após a clarificação dos cinco pilares previstos:
  - enquadramento dos graus (publicado em 2006);
  - sistema de avaliação e certificação (em aprovação na especialidade na Assembleia da República);
  - regime jurídico (em análise na especialidade na Assembleia da República);
  - estatuto das carreiras docentes;



## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

- modelo de financiamento,

admite-se que algumas das questões centrais deste debate não possam ser totalmente esclarecidas sem o conhecimento completo do conjunto dos pilares atrás referenciados e dos efeitos cruzados que cada um gera nos demais.

Alguns aspectos funcionais e de enquadramento que estão previstos nas propostas de Regime Jurídico deveriam poder ser afinados no âmbito do novo estatuto das carreiras docentes ou no quadro do novo modelo de financiamento.

4. Intervenção externa. A proposta de Lei identifica alguns mecanismos que o Governo poderá utilizar para executar medidas que contribuam para um ordenamento das instituições de ensino superior. Este aspecto aparece com maior expressão nos art<sup>os</sup> 17 e 129. Em qualquer dos dois artigos, o primeiro dedicado aos “Consórcios de instituições de ensino superior públicas” e o segundo à “Criação da fundação”, descreve-se com detalhe os mecanismos que devem ser utilizados para criar, respectivamente, Consórcios ou Fundações.

Para além de reservas relacionadas com o estatuto de Fundação, designadamente incidindo em unidades orgânicas de universidades estabilizadas e com história, a criação de Consórcios ou de Fundações deveria adoptar um procedimento mais sólido, e por ventura mais coerente, se o Governo baseasse essa decisão discricionária num processo de avaliação institucional, mediante parecer fundamentado emitido pela recém criada Agência de Avaliação e Acreditação para a Garantia da Qualidade do Ensino Superior.



## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Este novo procedimento permitiria encontrar melhor justificação para decisões (fragmentação de instituições ou criação de consórcios) que terão consequências mais ou menos estruturantes (fragilizando ou reforçando) nas actuais instituições de ensino superior.

5. Financiamento. O financiamento do ensino superior continua a ser um elemento condicionador do desenvolvimento deste sistema, designadamente nesta fase de transição em que todas as instituições se adaptam ao processo de Bolonha e em que um conjunto de práticas, de critérios e de variáveis, outrora utilizados para definir o financiamento, estão já obsoletas. Assim sugere-se que o procedimento apresentado no artº 136, relativo ao financiamento das instituições de ensino superior que assumam o formato de Fundação, seja extensivo às universidades que mantenham o estatuto de Institutos Públicos.

Não se justifica que as instituições que assumam o estatuto de fundações tenham o privilégio de estabelecer com a Administração contratos plurianuais, mantendo as restantes, que continuarão a adoptar o estatuto de institutos públicos, uma situação de maior precariedade no que respeita à garantia da qualidade do seu financiamento.

O mecanismo deveria ser idêntico para os dois estatutos, naturalmente estabelecido com base nos respectivos planos estratégicos de desenvolvimento, elaborados e propostos por cada uma das instituições do ensino superior, e aprovados, com o respectivo orçamento plurianual, pelo Governo.

6. Integração de escola politécnicas nas universidades. O artº 13, nº 6, da proposta de Lei, permite que, em certas



## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

condições, as universidades possam integrar escolas do sub-sistema politécnico. O procedimento utilizado para este figurino implica um parecer do Conselho Coordenador do Ensino Superior, órgão ainda inexistente.

Solicita-se que este procedimento não incida nas universidades que, actualmente, funcionam estruturadas em redor dos dois sub-sistemas, como é o caso da Universidade do Algarve. Não parece pertinente, após a estratégia de integração seguida nos últimos anos no que respeita aos dois sub-sistemas, que se opte por desmantelar uma realidade já consolidada, da qual resultaria duas instituições sem dimensão apropriada e sem escala para assegurar o desenvolvimento das diferentes áreas do saber.

7. Processo de transição A proposta de Lei atribui ao Reitor a capacidade e a responsabilidade de “promover a concretização do novo modelo de organização e gestão decorrentes” da Lei. Julga-se, no esteira da proposta do CRUP e do CCISP, que a Comissão Ad-hoc deveria ser presidida pelo Reitor de forma a reduzir eventuais perturbações decorrentes de dinâmicas bicéfalas sobrepostas que poderão ser nocivas, na fase de transição, para o equilíbrio institucional da universidade.
8. Reitor. O Reitor deverá ser eleito de entre professores universitários e/ou investigadores do topo da carreira ou de entre professores universitários e/ou investigadores estrangeiros também do topo da carreira. Não parece curial admitir, nesta fase, que uma personalidade não inserida na Universidade possa ser elegível para Reitor, como defende o Projecto de Lei.



## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

9. Conselho Geral. As representações previstas para o Conselho Geral obrigam à mobilização de um número elevado de “personalidades de reconhecido mérito não pertencentes à instituição...”. Esse número, no conjunto das instituições do ensino superior portuguesas, pode chegar às quatro centenas (universidades, politécnicos e unidades orgânicas de grande dimensão).

Algumas experiências europeias, designadamente no Reino Unido, transmitem alguma reserva nesta matéria por motivos diversos, que podem ir desde a ausência de uma cultura de participação e de compromisso até ao esgotamento de personalidades que podem apoiar as universidades nos domínios estratégicos sobre os quais incidem as competências deste órgão. Naturalmente que as instituições portuguesas poderão, tal como as demais, suscitar a colaboração de personalidades estrangeiras ou com experiência internacional, situação que traduziria seguramente uma mais valia e que permitirá mobilizar personalidades para além do universo nacional. Mas, o quadro definido para a composição do Conselho Geral, obrigando a uma quota fixa de personalidades externas, sem margem para eventual ajustamento, poderá levar a que se encontrem soluções ajustadas à Lei mas pouco interessantes para o desenvolvimento das universidades.

10. Participação dos diversos corpos académicos. A possibilidade da participação dos diversos corpos académicos na orientação da Universidade ficou mais explicitado na redacção da Proposta de Lei do Governo onde, para além da estrutura mínima de gestão que deverá ser comum a todas as instituições do ensino superior, se admite que cada Universidade se possa estruturar de acordo com a sua própria história e cultura. Neste quadro, é avançado a possibilidade de se poder manter o Senado Académico, órgão por excelência de coesão institucional, com a participação de professores,



## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

estudantes e funcionários não docentes, por onde poderão passar as decisões sobre as matérias que os Estatutos vierem a consagrar.

As possibilidades abertas pela Proposta de Lei neste domínio permitem que cada Universidade possa estabelecer a sua própria estrutura interna, o que torna flexível a arquitectura institucional que se desenhar para cada entidade.

Faro, 6 de Julho de 2007